ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 224/2008
PROCESSO Nº : 2007/6670/500090
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7156
RECORRENTE: THIELL MASCARENHAS AIRES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Omissão de vendas de mercadorias tributadas, constatada através de contagem física das entradas e saídas das mercadorias considerando os estoques inicial e final. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/000464 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$9.706,04 (nove mil, setecentos e seis reais e quatro centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de abril de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar ICMS, na importância de R$9.706,04 (nove mil, setecentos e seis reais e quatro centavos), referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatado através do levantamento especifico, relativo ao período de 01.04 à 31.12.2004.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face o não pagamento do crédito tributário reclamado e a não apresentação de impugnação, em 28/03/2004, fls. 37 dos autos.

A Julgadora Singular lavra Sentença, onde diz que face a revelia decretada e conforme art. 57 da Lei nº 1.288/2001, constata-se que o sujeito passivo está perfeitamente identificado no auto de infração e a intimação foi válida. O levantamento especifico foi elaborado dentro das técnicas e parâmetros estabelecidos pela legislação tributária, caracterizando omissão de saídas de mercadorias tributadas. Diante disso, julga procedente o auto de infração.

Recurso voluntário foi impetrado pelo contribuinte, onde requer nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, pois não foi permitida a ampla defesa, pois a medição da mercadorias e conferência dos livros foram

praticados unilateralmente pelo agente do fisco, pois o contribuinte atua no ramo de madeiras e que existem técnicas diferenciadas para medição desses produtos. Que tem certeza que jamais omitiu recolhimento de ICMS. Requer a nulidade do feito.

Novo recurso voluntário foi impetrado aos autos, onde repete os termos do outro recurso apresentado.

Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância.

A nulidade por cerceamento ao direito de defesa alegado pelo recurso apresentado pelo contribuinte, não conseguiu especificar de que forma ocorreu tal fato, pois o levantamento foi elaborado dentro das técnicas de auditoria e nada de anormal ocorreu dentro do procedimento e mais, as informações constantes do procedimento foram fornecidos pelos livros fiscais de propriedade do contribuinte. Necessário que apontasse qual o procedimento incorreto teria incorrido o agente do f isco naquela oportunidade. Fato esse que não aconteceu. Motivo pelo qual foi negado no presente feito.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

> **Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:
>
> **II** – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos regulamentares, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;
>
> **(da Lei nº 1.121, de 29/12/1999)**
>
> **Art. 118.** Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:
>
> **I** - sempre que promoverem a saída de mercadorias;
>
> **(do Decreto nº 462/97)**

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

> **Art. 243.** O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.
>
> **(do Decreto nº 462/97)**

O levantamento procedido – Levantamento Específico, possibilita detectar se o contribuinte emitiu notas fiscais em todas as operações que realizou, através da contagem física dos produtos. Onde são considerados o estoque inicial, as aquisições e o estoque final. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria. Este foi elaborado dentro das técnicas e padrões de auditoria tributária normalmente aceitos.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/000464 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$9.706,04 (nove mil, setecentos e seis reais e quatro centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 24 dias do mês de abril de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário